

ATO NORMATIVO Nº 002/2006

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia no controle externo da atividade policial, consoante função constitucional prevista no art. 129, inciso III, e art. 72, inciso XVI, da Lei Complementar nº 11, de 18.01.1996.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e considerando:

- que cumpre ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inseridas nesse contexto as liberdades constitucionais e a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos;

- a função institucional de exercício do controle externo da atividade policial cometida ao Ministério Público pelas Constituições Federal (art. 129, inciso VII) e Estadual (art. 138, inciso VIII);

- a pertinência, no exercício da atividade do controle externo, de aplicação das disposições da Lei Complementar Federal nº 75, de 21 de maio de 1993, também aos Ministérios Públicos dos Estados, por força do que prevê o art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

- que além das medidas elencadas no art. 72, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, outras devem ser normatizadas, para dar eficaz e pleno cumprimento ao ditame constitucional de controle externo da atividade policial;

- a necessidade de prevenir a irregularidade, a ilegalidade e o abuso de poder durante a investigação criminal, bem como de uniformização de conduta e de atuação coordenada da Polícia Civil e do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento, à celeridade e finalidade da persecução penal, dando-se

cumprimento à diretriz fixada no Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado da Bahia.

RESOLVE

Art. 1º *O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da ação de polícia judiciária, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, observando as seguintes diretrizes:*

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis e às liberdades e garantias individuais;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

III - a prevenção e a repressão da criminalidade;

IV - a prevenção ou correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder, relacionados à atividade de investigação criminal, por parte de agente policial, civil ou militar;

V - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal, com superação de falhas na produção probatória, inclusive técnica;

VI - a integração das ações do Ministério Público e das Polícias Civil e Militar, voltadas para o interesse público, tendo em vista a destinação de cada instituição;

VII - a segurança pública como dever do Estado e como direito e responsabilidade de todos.

Art. 2º *O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas, podendo, dentre outras:*

I - ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis e militares, ou prisionais, exercendo a fiscalização por meio de inspeções ordinárias mensais, e a qualquer tempo, em caso de necessidade, de inspeções extraordinárias;

II - entrar e permanecer em todos os locais onde estejam sendo realizados atos da polícia judiciária vinculados à persecução penal ou à coleta de provas;

III - ter livre acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade de persecução penal executada pela polícia judiciária civil e militar, podendo extrair cópias e fazer apontamentos, especialmente aos registros de:

- a) mandados de prisão;*
- b) fianças;*
- c) armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;*
- d) ocorrências policiais;*
- e) inquéritos policiais;*
- f) termos circunstanciados;*
- g) diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela Autoridade Judiciária.*

IV - fiscalizar o cumprimento das requisições ministeriais e dos mandados de prisão, e exercer o controle da regularidade do inquérito policial e de outros procedimentos investigatórios, velando pela observância dos prazos fixados para a sua finalização e para o cumprimento de diligências requisitadas, bem como pela observância do prazo de prorrogação concedido para a conclusão das investigações, pugnando pela remessa à Justiça, no estado em que se encontre;

V - receber representações ou petições de qualquer pessoa do povo ou entidade, relatando violação aos direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e Estadual, nos Tratados e Convenções, bem como na legislação infraconstitucional, por ação ou omissão dos policiais civis e militares, ressalvando que, se verbal a comunicação, deverá ser reduzida a termo e autuada em procedimento próprio;

VI - acompanhar, quando necessário ou solicitado, a condução da investigação policial civil ou militar;

VII - requisitar cópia ou extrato dos boletins de ocorrência policial lavrados, para posterior verificação da abertura dos respectivos procedimentos policiais de investigação;

VIII - receber, imediatamente, comunicação, por parte da autoridade policial, da prisão de qualquer pessoa, seus motivos, e o local onde se encontra o preso, com remessa de cópia dos documentos comprobatórios da legalidade do ato, sem prejuízo da comunicação devida ao Poder Judiciário, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 11/96;

IX - ter acesso a indiciado preso, a qualquer hora;

X - requisitar à autoridade policial competente diligências investigatórias e instauração de inquérito policial;

XI - atuar junto aos órgãos corretores da Polícia Civil e Militar, inspecionando-os, podendo requisitar a instauração de inquéritos e representar pela instauração de sindicância para apurar omissões ou fatos ilícitos ocorridos no exercício da atividade policial, extraindo cópia de procedimentos findos ou em andamento;

XII - requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial;

XIII - zelar pela inviolabilidade das liberdades e garantias individuais, e pelo direito à segurança da coletividade como dever do Estado;

XIV - solicitar, se necessário, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

XV - provocar, por escrito, o Procurador-Geral de Justiça, para que sugira ao Poder competente a edição de normas e a alteração de legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade, e ao melhoramento da segurança pública;

XVI - impetrar ordem de habeas corpus sempre que constatada a prisão ilegal de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

XVII - instaurar e instruir procedimentos investigatórios referentes a ilícitos penais ocorridos no exercício da atividade policial ou procedimentos administrativos que versem sobre matéria inserta na área de suas atribuições, ingressando em juízo com as ações cabíveis, cíveis e criminais, inclusive para responsabilização dos policiais civis ou militares, por conduta ilícita no exercício de suas funções;

XVIII - propor medidas judiciais cabíveis e necessárias à eficácia da persecução penal, em especial as de natureza cautelar.

Art. 3º As mesmas regras definidas no artigo anterior, no que for compatível, serão aplicadas pelo Ministério Público na fiscalização da regularidade de outras espécies de procedimento investigatório policial, tais como termos circunstanciados de ocorrência e sindicâncias para apuração de ato infracional praticado por adolescente.

Art. 4º Decorrendo do exercício do controle externo o oferecimento da denúncia contra policial civil ou militar, cumpre ao órgão do Ministério Público providenciar o encaminhamento de cópia autenticada da peça incoativa à autoridade administrativa competente, na forma da legislação estadual em vigor.

Art. 5º Decorrendo do exercício do controle externo qualquer repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe, para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 6º As atribuições relativas ao controle externo da atividade policial serão exercidas da seguinte forma:

I - na Capital do Estado, diretamente pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP e, indiretamente, pelos Promotores de Justiça que atuam nas Promotorias como órgãos de execução, fiscalizando a legalidade e a legitimidade dos inquéritos policiais civis ou militares, durante a tramitação destes nos juízos criminais respectivos;

II - nas comarcas do interior do Estado, pelos Promotores de Justiça com atuação na área criminal, ou por meio de Forças Tarefas integradas por membros das Promotorias de Justiça Regionais respectivas, bem como em conjunto com Promotores relacionados no inciso I deste artigo, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 8º O órgão do Ministério Público zelará para que a coleta de provas seja orientada pelos critérios da utilidade e eficácia, sem prejuízo da celeridade na conclusão do inquérito policial, podendo, para tanto, junto à Polícia Técnica, requisitar perícias, exames e diligências necessárias, fiscalizando o prazo de conclusão das respectivas provas.

Art. 9º O órgão do Ministério Público, ao oficiar em inquéritos policiais, poderá estabelecer prazo para conclusão do apuratório.

Art. 10. As Promotorias de Justiça Criminais ou as Centrais de Inquéritos manterão sistema de cadastro e acompanhamento dos inquéritos policiais devolvidos à polícia, a fim de permitir o controle do prazo prorrogado para a conclusão das investigações.

Art. 11. Nas inspeções, o órgão do Ministério Público priorizará a fiscalização da atividade-fim policial, verificando todos os locais onde se desenvolvam atos de

investigação, devendo considerar, também, as condições legais e físicas em que se encontram os presos, que poderão ser ouvidos, informalmente ou por termo, na oportunidade.

Art. 12. *O órgão do Ministério Público, nas inspeções, deverá conferir os livros obrigatórios ou arquivos informatizados, bem como documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade-fim policial, notadamente para verificar os seguintes registros de:*

- I - ocorrências;*
- II - inquéritos policiais;*
- III - presos;*
- IV - objetos apreendidos;*
- V - Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's);*
- VI - requisição de instauração de inquérito policial;*

VII - fiança.

Art. 13. *O órgão do Ministério Público deverá verificar as ocorrências lavradas pelas Polícias Civil e Militar que não geraram instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, podendo requisitar, motivadamente, se assim entender cabível, a instauração do procedimento adequado.*

Art. 14. *Para proceder às inspeções, o órgão do Ministério Público solicitará acompanhamento das Autoridades Policiais ou Comandantes da Unidade Militar, ou, na impossibilidade destes, de um servidor por eles designado para tal fim e, na sua falta, qualquer servidor.*

Art. 15. *Ao término da inspeção, o Promotor de Justiça redigirá ata, conforme modelo elaborado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, onde fará constar, inclusive, as omissões, ilegalidades ou abuso de autoridade porventura verificados, o encaminhamento ou as providências adotadas, bem como as eventuais divergências que surjam.*

§1º *Com os dados colhidos nas inspeções, deverá ser preenchido o relatório constante do Sistema de Informações do Ministério Público - SIMP, elaborado pelo CAOCRIM, para fins de estatística interna e formulação de política institucional na área.*

§2º As pastas alusivas à atividade de controle externo serão arquivadas no GACEP, na comarca da Capital, e nas Promotorias de Justiça das comarcas do interior.

Art. 16. *As requisições de instauração de inquérito policial e de realização de diligências, provenientes das Promotorias de Justiça do interior e dirigidas aos órgãos das Polícias Civil e Militar da Capital, deverão ter cópias remetidas ao GACEP, para fins de verificação de seu cumprimento pela autoridade policial respectiva.*

Art. 17. *A comunicação da prisão a que se refere o inciso IX do artigo 2º deste Ato Normativo será encaminhada:*

I - na comarca da Capital, durante o expediente normal, ao GACEP, e fora do horário de expediente, ao plantão, que, na primeira oportunidade fará a remessa à Promotoria de Justiça em atuação perante o juízo competente para o caso, detalhando as providências adotadas;

II - nas comarcas do interior, no horário de expediente, à Promotoria de Justiça Criminal, e, fora do horário de expediente, ao plantão, que, na primeira oportunidade, fará a remessa à Promotoria de Justiça em atuação perante o juízo competente para o caso, detalhando as providências adotadas;

III - no período de suspensão do expediente no âmbito do Ministério Público, por força dos recessos forenses, ao plantão.

Parágrafo único. *Os Promotores de Justiça plantonistas serão designados, em sistema de rodízio, por ato do Procurador-Geral de Justiça.*

Art. 18. *O órgão do Ministério Público verificará a regularidade da prisão e adotará as medidas cabíveis para corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade, bem como manifestar-se-á sobre o cabimento da liberdade provisória, com ou sem fiança, devendo o pronunciamento ser encaminhado ao juízo competente.*

Art. 20. *As faltas funcionais e disciplinares eventualmente constatadas pelos órgãos do Ministério Público serão objeto de comunicação à autoridade competente ou às Corregedorias das Polícias Civil ou Militar, para a devida apuração administrativa.*

Art. 21. *O órgão do Ministério Público poderá recomendar ou representar à autoridade competente, visando a adoção de providências - relacionadas com o exercício da*

atividade-fim policial - capazes de sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de autoridade.

Parágrafo único. *Cópias dos atos expedidos deverão ser remetidas ao CAOCRIM, que desenvolverá estudos destinados a aprimorar o exercício do controle externo da atividade policial, com divulgação aos demais membros do Ministério Público.*

Art. 22. *As requisições, notificações e representações expedidas pelo órgão do Ministério Público devem fazer menção ao procedimento originário a que se referem.*

Art. 23. *Caberá ao Ministério Público, por seus Promotores de Justiça com atribuição na área criminal, a realização de ações sociais de cunho educativo, isoladamente ou em conjunto com outras entidades que tenham por finalidade ou interesse o combate à criminalidade.*

Art. 24. *Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de junho de 2006.

LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Procurador-Geral de Justiça